



Processo nº. 095/2021

Pregão Presencial nº. 041/2021

Impugnação ao Edital

Impugnante: Eduardo Gonçalves Araújo 76673065672

DECISÃO

Trata-se de Impugnação ao Edital, apresentado por **Eduardo Gonçalves Araújo 76673065672**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.049.529/0001-11, com sede na Rua dos Comerciários, nº 32, Parque das Indústrias, Betim – MG, CEP: 32.671-412, encaminhado a este pregoeiro, mediante email, proposta em face aos termos do Edital do Pregão Presencial nº. 041/2021, conforme segue:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Considerando, a previsão do artigo 9º da Lei 10.520/2002 que regulamenta as licitações na modalidade de Pregão Presencial: “Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”.

Nesse sentido e de forma clara o prazo decadencial previsto para o interessado impugnar o edital é ATÉ o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, conforme artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes

com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Ainda, de acordo com o subitem 15.1 do Edital: "Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório."

Considerando-se que a abertura do certame está marcada às 9:00 horas do dia 20 de maio de 2021, e, conforme subitem 15.1 do edital, as impugnações só poderiam ser recebidas até o dia 17 de maio de 2021.

Tal contagem se dá na forma preconizada pelo art. 110 da Lei Federal 8.666/93, onde exclui-se o dia do início e se inclui o do vencimento.

Desta feita, marcada a sessão de abertura para o dia 20 de maio de 2021 (quinta-feira), exclui-se esse dia, sendo o primeiro dia do prazo o dia 19 de maio de 2021 (quarta-feira) e o segundo, o dia 18 de maio de 2021 (terça-feira). Como o prazo determinado para protocolização das impugnações era ATÉ dois dias úteis, este se encerrou em 17 de maio de 2021 (segunda-feira).

Como a empresa impugnante enviou impugnação por email no dia 18 de maio de 2021, o fez no segundo dia útil que antecedia a sessão de abertura do certame e não ATÉ o segundo dia útil, razão pela qual esta impugnação é intempestiva, senão veja-se:

Sobre a contagem do prazo de impugnação, Jorge Ulisses Jacoby dá o seguinte exemplo prático:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia de início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 454.).

Recebida a petição de impugnação, por este Pregoeiro via email, e, portanto, observado o prazo legal para apresentação do ato de impugnação, esta se mostra intempestiva. Desta forma, por ser encaminhada fora do prazo decadencial, resta evidenciada a intempestividade da presente peça impugnatória, não devendo, portanto, ser conhecida.

Apesar disto, conforme a melhor doutrina, tal impugnação deve ser respondida por este pregoeiro, como qualquer outro documento que é encaminhado à Administração Pública, na condição de servidor público, tendo, portanto, compromisso com a legalidade e com o dever de assegurar a eficácia do direito de petição, passando a apreciar, de ofício, os pontos debatidos.

II – DO MÉRITO

No mérito, a impugnante, de forma prolixa, alegou que o objeto do ato convocatório, a saber, CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PESSOA FÍSICA PARA CRIAÇÃO PUBLICITÁRIA E GERENCIAMENTO DAS REDES SOCIAIS E WEBSITE DA PREFEITURA, cria óbice à realização da disputa a partir do momento que **“limita o leque de possíveis participantes da licitação apenas às pessoas físicas”**, em potencial ato de restrição ao caráter competitivo do certame e direcionamento do objeto licitado.

Primeiramente, vale destacar que não há que se falar em direcionamento do objeto licitado para contratação de pessoal física em processo licitatório, sendo, inclusive, impossível tal ato, a menos que a Administração estabelecesse critérios de escolha pautados em características físicas e/ou pessoais alheias à função do cargo, o que não é o caso.

Ademais, o argumento quanto à limitação de ampla competição também não deve prosperar, tendo em vista que qualquer pessoa física que atenda aos requisitos estabelecidos no ato convocatório pode participar, inclusive os sócios de eventuais pessoas jurídicas interessadas no certame.

Desta forma, resta incontestado que tal objeto não configura restrição ao caráter competitivo do certame, devendo ser respeitado ainda o orçamento vigente onde estão previstos valores para contratação nesta rubrica orçamentária, a saber, Outros Serviços de Terceiros

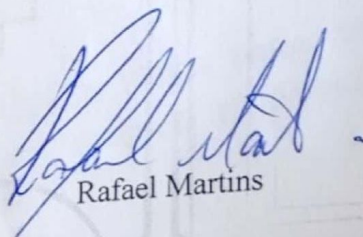
Pessoa Física, para prestação de tais serviços, além da oportunidade e conveniência da administração pública.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, resta demonstrado que a impugnação é intempestiva e não há ilegalidade no edital do processo licitatório nº. 095/2021, pregão presencial nº. 041/2021, portanto, julgo improcedente a impugnação apresentada pela empresa Eduardo Gonçalves Araújo 76673065672, mantendo inalterada as cláusulas e condições do edital, bem como a data de julgamento prevista para o dia 20/05/2021.

Dê-se ciência aos interessados, para todos os fins de direito.

Piranga/MG, 19 de maio de 2021.



Rafael Martins

Pregoeiro

